Documento:500209

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001756-02.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MÁVIO LUIZ SOARES GONCALVES

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal.

2. Verifica—se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao

art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do

- CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pelo qual o paciente foi preso em flagrante, bem como pelos registros criminais, inclusive com condenações transitadas em julgado em seu desfavor, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.
- 3. Assim, revestem—se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

VOTO

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MÁVIO SOARES CONÇALVES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO, consubstanciado na prolação de decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0001172-39.2021.827.2709.

Segundo a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 2021 até o período da madrugada de 29/10/2021, em Arraias-TO, Mávio Soares Gonçalves praticou o crime de tráfico de drogas, realizando as condutas de trazer consigo, transportar, ter em depósito, entregar e vender drogas, consistentes em maconha, cocaína e crack, sem autorização legal e regulamentar, sendo apreendido em seu poder 19g de maconha, fracionadas em 27 papelotes destinadas ao comércio ilícito.

Consta que naquela madrugada, a Polícia Militar foi acionada pelo cidadão Leonardo Ferreira Lima, sobre a ocorrência de furto do qual teria sido vítima, alegando ter sido o ora paciente o autor, porquanto este teria sido recebido por Leonardo em sua residência, para fornecer droga ao mesmo.

Após Diligências, os policiais militares lograram encontrar o paciente trafegando na rua em uma bicicleta, oportunidade em que o abordaram e encontraram a droga em seu poder.

No presente habeas corpus, a impetrante tece considerações sobre a racionalidade da prisão preventiva, deixando—a como última opção, servível

somente depois de esgotadas fundamentadamente as hipóteses das medidas cautelares diversas do cárcere.

Sustenta que o paciente não oferece risco à sociedade, tem trabalho como diarista e possui residência fixa na localidade, de sorte que não haveria motivos para se falar em garantia da instrução criminal ou ameaça à aplicação da lei penal.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.

Feito regularmente distribuído e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 15).

Pois bem.

É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade.

Contudo, na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar.

Por outro lado, ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica—se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Constatação em Substância Entorpecente (eventos 1 e 11, autos do IP nº 0001172—39.2021.827.2709), enquanto os indícios de autoria encontram—se delineados pela confissão do ora paciente e pelas declarações das testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante.

Observa—se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta (evento 32 — DECDESP1, autos nº 0001172—39.2021.827.2709):

"No caso vertente, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, uma vez que foram preenchidos os pressupostos, fundamentos e requisitos, senão vejamos:

- a) Verifica-se que a pena cominada do crime em tela ultrapassa o lapso de 4 (quatro) anos. Ressalte-se que as previsões formuladas pelo art. 313, nos três incisos, são alternativas e não cumulativas. Ilustrando: em caso de reincidência em delito doloso, pode-se decretar a preventiva, diretamente, mesmo para crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos (NUCCI, 2014).
- b) A prova de existência de crime e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados através das declarações colhidas no auto de prisão em flagrante (evento 01), bem como do auto de exibição e apreensão que lhe acompanha (evento 01, P FLAGRANTE1, p. 16).
- c) O perigo do estado de liberdade do imputado também se faz presente, porquanto, até onde foi apurado, o mesmo revelou alta periculosidade através de seu modus operandi, sendo muito provável que, caso permaneça solto, venha interferir na colheita de provas da fase judicial ou até mesmo reincidir na conduta criminosa, conforme se extrai dos elementos colhidos na fase policial. Aliás, é o que confirma os antecedentes criminais que se encontram acostados.

Quanto aos fundamentos, estão presentes os elementos que denunciam a necessidade de decretação de prisão preventiva por motivo de ordem pública. Vejamos:

Presente a necessidade de garantia da ordem pública.

A par disto, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente (certidão de antecedentes criminais acostada nos autos, evento 08, descrevendo crimes como tráfico, furto qualificado e homicídio qualificado), tal como revelada in casu, reforçam a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração da prática delitiva pela pessoa flagrada. Com efeito, o investigado fora surpreendido portando 19 (dezenove) gramas de substância análoga a maconha, embalada em porções individuais que se destinava ao comércio ilegal de drogas, tendo o réu confessado o delito, sendo inadequada ao caso qualquer medida cautelar diversa da prisão provisória.

Além disso, consta no Boletim de Ocorrência nº 00080403/2021 que a referida substância ilegal fora adquirida em Campos Belos/GO com a finalidade de ser comercializada na cidade de Arraias-TO, fatos estes confessados pelo próprio investigado (evento 1, P_FLAGRANTE1, página 7)." Nota-se que o magistrado fez constar em sua decisão as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública.

Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, especialmente em razão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que já possui extensa lista de crimes, inclusive com condenações transitadas em julgado1. De se registrar que, consoante Certidão de Antecedentes Criminais, o paciente cumpria pena no regime semiaberto quando teria cometido o delito anteriormente descrito, circunstância a indicar que, caso solto, por certo voltará a delinquir.

Nesse contexto, bem se vê que o periculum libertatis restou delineado na decisão que manteve sua prisão preventiva, destacando—se os elementos

constantes nos autos de que o paciente seria propenso à pratica de crimes.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas

prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO - INEXISTÊNCIA - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de quia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 G DE MACONHA E 3,12 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza (HC n. 586.465/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição

inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente,

injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 562.481/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, \S 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juízo a quo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada.

Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Ouanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de

maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) — grifei

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) arifei

Registra—se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se

identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 500209v4 e do código CRC 56243bb7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 12/4/2022, às 22:14:41

1. Evento 8 - CERTANTCRIM1, autos nº 0001172-39.2021.827.2709.

0001756-02.2022.8.27.2700

500209 .V4

Documento:500210

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001756-02.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MÁVIO LUIZ SOARES GONÇALVES

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal.

 2. Verifica—se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pelo qual o paciente foi preso em flagrante, bem como pelos registros criminais, inclusive com condenações transitadas em julgado em seu desfavor, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.
- 3. Assim, revestem—se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 500210v7 e do código CRC cd4f4d23. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 19/4/2022, às 17:57:3

0001756-02.2022.8.27.2700

500210 .V7

Documento: 500208

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001756-02.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MÁVIO LUIZ SOARES GONÇALVES

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MÁVIO SOARES CONÇALVES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO, consubstanciado na prolação de decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0001172-39.2021.827.2709.

Segundo a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 2021 até o período da madrugada de 29/10/2021, em Arraias-TO, Mávio Soares Gonçalves praticou o crime de tráfico de drogas, realizando as condutas de trazer consigo, transportar, ter em depósito, entregar e vender drogas, consistentes em maconha, cocaína e crack, sem autorização legal e regulamentar, sendo apreendido em seu poder 19g de maconha, fracionadas em 27 papelotes destinadas ao comércio ilícito.

Consta que naquela madrugada, a Polícia Militar foi acionada pelo cidadão Leonardo Ferreira Lima, sobre a ocorrência de furto do qual teria sido vítima, alegando ter sido o ora paciente o autor, porquanto este teria sido recebido por Leonardo em sua residência, para fornecer droga ao mesmo.

Após Diligências, os policiais militares lograram encontrar o paciente trafegando na rua em uma bicicleta, oportunidade em que o abordaram e encontraram a droga em seu poder.

No presente habeas corpus, a impetrante tece considerações sobre a racionalidade da prisão preventiva, deixando—a como última opção, servível somente depois de esgotadas fundamentadamente as hipóteses das medidas cautelares diversas do cárcere.

Sustenta que o paciente não oferece risco à sociedade, tem trabalho como diarista e possui residência fixa na localidade, de sorte que não haveria motivos para se falar em garantia da instrução criminal ou ameaça à aplicação da lei penal.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.

Feito regularmente distribuído e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 15).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

500208v2 e do código CRC 6af285d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 24/3/2022, às 11:42:44

0001756-02.2022.8.27.2700

500208 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0001756-02.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: MÁVIO LUIZ SOARES GONCALVES

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário